

Escravidão e memória: processos judiciais do século XIX como fonte histórica¹

Ana Carolina Estremadoiro Prudente do Amaral (FFLCH-USP)

"Meu objetivo será mostrar-lhes como as práticas sociais podem chegar a engendrar domínios de saber que não somente fazem aparecer novos objetos, novos conceitos, novas técnicas, mas também fazem nascer formas totalmente novas de sujeitos e de sujeitos de conhecimento. O próprio sujeito de conhecimento tem uma história, a relação do sujeito com o objeto, ou, mais claramente, a própria verdade tem uma história."

(Foucault, M. A verdade e as Formas Jurídicas, p. 8)

Introdução

Quando estudamos processos judiciais antigos e as leis que os regiam, percebemos que o Direito tem o poder de demonstrar que nada do que vivemos é definitivo. "Compreendê-lo é compreender uma parte de nós mesmos. É saber em parte por que obedecemos, por que mandamos, por que nos indignamos, por que aspiramos a mudar em nome de ideais, por que em nome de ideais conservamos as coisas como estão" (FERRAZ JR, 2006, p. 1). E assim, somos incentivados a um constante repensamento da história, já que o Direito nunca se conserva estático, consubstanciado que é nas mudanças legislativas e sociais que ocorreram no decorrer do tempo, espelho que são da sociedade na qual estão inseridas. Não há como desvinculá-lo da realidade histórica, "pois é preciso saber como este direito foi, até ontem, para entendê-lo, hoje, e melhorá-lo amanhã" (AZEVEDO, 2010, p. 22).

Oliveira *et. al.* (2012, pp. 11-12), ao apontarem as similitudes e paradoxos existentes entre o Direito e a Antropologia, afirmam que tais ciências possuem visões diferentes da vida em sociedade: a "Antropologia produz conhecimento com base em pesquisa empírica e cultiva a preocupação em apreender (e aprender com) o ponto de vista do ator ou dos sujeitos da pesquisa", ao passo que o Direito "é uma disciplina normativa que analisa fatos trazidos aos Tribunais e se preocupa com o dever ser e a referência a direitos predefinidos". Pois bem. A partir desses conceitos, poderíamos pensar que dificilmente um estudo jurídico e antropológico

¹ VI ENADIR - Encontro Nacional de Antropologia do Direito 2019. Pesquisa alocada no GT13 - Memória: seus limites e possibilidades na intersecção da antropologia com o direito.

poderiam coexistir em determinada fonte de pesquisa, já que possuem pontos de partida distintos.

Por outro lado, esses mesmos autores demonstram onde a Antropologia e o Direito se encontram, em um dos seus objetos de estudo: na interpretação. Enquanto a primeira interpreta as relações sociais existentes em determinado grupo social, a segunda analisa as normas que regem essa sociedade.

Assim, ao analisarmos um *corpus* documental do século XIX, por exemplo, que conste dados e informações sobre o tratamento dispensado aos escravos na primeira metade daquele século, poderíamos auferir, com o auxílio dessas duas ciências, um sem número de informações relativas às normas que regulavam a escravidão, seus sujeitos históricos, o contexto social no qual estavam inseridos, e como isso pode ter influenciado no estudo dos cativos enquanto protagonistas da sua própria história, no direito às terras que ocupavam, ao nome, à origem e à construção de sua dignidade.

E, para possibilitar o acesso à memória dessa história recente, mister se faz o encontro com outra ciência, tão necessária quanto imprescindível - a Filologia. Por meio da edição fidedigna de fontes históricas de análise, podemos auferir, com clareza, exatidão e precisão os fatos e atos do passado. Nesse contexto, podemos aferir uma relação muito próxima entre o Direito e a Filologia. SPINA (1977, p. 77), ao explicar a função transcendente da Filologia, ensina que “o texto deixa de ser um fim em si mesmo da tarefa filológica, para se transformar num instrumento que permite ao filólogo reconstituir a vida espiritual de um povo ou uma comunidade em determinada época”.

Nesse artigo, portanto, analisaremos, sob a ótica filológica, jurídica e antropológica um processo judicial datado de 1821, notadamente um Termo de Avaliação de escravos, documento necessário no processo para a posterior penhora dos cativos², a fim de demonstrarmos como eles eram considerados na primeira metade do século XIX, a fim de traçarmos um panorama da sociedade da época.

1. Do corpus de análise

² O vocábulo *penhora* é, segundo Assis (2013, p. 705), “o ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo”, e ainda, “a apreensão material, direta ou indireta, de bens constantes do patrimônio do devedor”.

O *corpus* trata de uma ação de execução entre partes, em que o Capitão Antônio da Silva Prado, futuro Barão de Iguape, moveu em face do Sargento mor Ignacio de Araújo Ferraz. Prado, na qualidade de sócio caixa dos contractos do novo imposto da meia siza dos escravos ladinos³ propôs essa ação de execução em São Paulo, após obter uma carta de sentença em um processo de execução antecedente, autorizando-o a cobrar o débito, que consistia no não repasse pelo executado da arrecadação que fez dos rendimentos do imposto da meia siza⁴ recolhidos em Villa Bela da Princeza (que hoje conhecemos por Ilhabela, arquipélago situado no litoral norte do Estado de São Paulo) à Real Fazenda no período compreendido entre os anos de 1819 e 1820.

Como garantia daquela execução⁵, foram penhorados nesse processo anterior três escravos ladinos do devedor, e a sentença reconheceu o direito do exequente em seu crédito e a validade da penhora. Para dar-se prosseguimento à execução junto ao juízo da Executória da província de São Paulo, foi redigida uma carta de sentença para a posterior citação do executado, a fim de que este último pagasse o que devia em vinte e quatro horas – procedimento e prazo estabelecidos pelas Ordenações Filipinas para o início desse processo, objeto do presente estudo. O Sargento mor não pagou a dívida, e nem a embargou⁶, tendo, como consequência, perdido três escravos de sua propriedade, que foram avaliados, postos à venda em leilão público e arrematados, sendo a renda obtida repassada à Real Fazenda. A quantia reclamada perfazia os valores principais de trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e cinco réis, custas em onze mil, novecentos e setenta e dois réis e pelos juros que dela se liquidarem.

2. A Filologia, o Direito e a Antropologia - encontros

Quando analisamos processos judiciais manuscritos de séculos passados, percebemos que o Direito e a Filologia têm muita coisa em comum; na verdade, tais ciências se encontram

³ Escravos ladinos são os escravos nascidos na América Portuguesa.

⁴ O imposto da meia siza (5%) incidia sobre todas as transações mercantis envolvendo escravos ladinos, segundo o Alvará de 3 de junho de 1809. Aplicado a todo o território português na América, este imposto foi conservado depois da independência do Brasil, tendo ficado vigente enquanto durou a escravidão no país. Tributação e escravidão: o imposto da meia siza sobre o comércio de escravos na província de São Paulo (1809-1850). Informes de pesquisa Novembro p. 104-113, 2005, <http://www.revistas.usp.br/alb/article/view/11622/13391>

⁵ O termo jurídico *garantia da execução* é a exigência do processo executivo (aquele que determina o cumprimento de uma sentença) de alguma garantia para que o exequente receba o valor pleiteado ao final do processo. Quando não são prestadas voluntariamente, ocorre a penhora coercitiva dos bens do devedor.

⁶ Embargar significa apresentar embargos, que consiste na peça de defesa do executado na ação de execução.

e se reencontram diversas vezes. Enquanto o filólogo parte da análise no manuscrito, conferindo seu contexto de produção, a materialidade de seu texto e o estado da língua, com vistas a entender, por meio de uma correta leitura, a realidade administrativa, jurídica e social nas quais os documentos estão inseridos, o jurista faz o caminho inverso: por intermédio do estudo da legislação da época, ele busca vislumbrar a efetiva aplicação da lei no processo judicial.

E esse encontro se dá na medida em que ambas as ciências estabelecem inferências seguras sobre fatos e atos do passado, e de qual maneira se deu essa trajetória do antes para o agora. Desse modo, a Filologia pode relacionar-se com o Direito uma vez que as leis traduziam o espírito dos povos antigos, seus anseios, sua forma de viver e de se relacionar com o mundo. E o processo judicial, materializando a abstrata letra da lei, permite, em conjunto com o estudo da História do Direito “interrogar os textos de tal modo que sejam capazes de fornecer informações sobre as ações humanas do passado” (LARA, 2008, p.18).

E a Antropologia, por seu turno, ligada à essas duas ciências, pode articular a relação existente entre os escravos e a sociedade, os escravos e os agentes públicos, os escravos entre eles mesmos, esmiuçando os sentidos das práticas e dos saberes locais, "indagando se a singularidade da situação etnográfica pesquisada tem algo a nos dizer sobre o universal, em favor de uma interpretação não etnocêntrica e, portanto, também não arbitrária" (OLIVEIRA et. al., op. cit.).

Desse modo, envolvidas as três na análise de documentos históricos, podemos traçar um panorama mais completo de análise, já que a interpretação das informações sociais, jurídicas e históricas serão distintas; porém, complementares.

3. Dos tipos de edição de documentos: a escolha da edição semidiplomática para análise do Termo de Avaliação e Penhora dos escravos

O objetivo maior da crítica textual, disciplina integrante e núcleo especificamente filológico da ecdótica é o estabelecimento crítico de um texto, restituindo-o, tanto quanto possível, à sua forma genuína (AZEVEDO FILHO, 1987, p. 14). É apresentá-lo ao leitor de tal forma que se tenha a certeza de que a transcrição do seu conteúdo é correta e fidedigna. Cumpre aqui, então, alguns esclarecimentos acerca dos tipos de edição filológica de textos e para quem se destinam, para, após, apresentarmos a justificativa pela escolha de uma delas.

Cambráia (2005, p. 86-107) ensina que existem diversas formas de se tornar acessível um texto ao público, dependendo da sua edição: "A grande quantidade de tipos de edição, porém, pode ser organizada em um restrito número de categorias, de acordo com o critério que subjaz à sua caracterização". Assim, a escolha da edição que mais se coaduna com a finalidade da transcrição é a primeira coisa a ser levada em conta em uma edição.

Dos tipos gerais de edição, os baseados na forma em que se estabelece o texto podem ser distribuídos em dois grupos: as edições monotestemunhais, de um só testemunho de texto, e as politestemunhais, baseadas no confronto de dois ou mais testemunhos de texto. Para este trabalho em específico, nos importa, na classificação de Cambráia (*op. cit.*, p. 90), os referentes às edições monotestemunhais, ou seja, que possuem um só testemunho, um só texto escrito, como o caso dos processos judiciais. E, para as edições de testemunho único, diferenciados com base no grau de mediação realizado pelo filólogo, bem como nos destinatários do estudo, podemos dividi-las em quatro tipos, a saber: edição fac-similar, diplomática, paleográfica e interpretativa.

A edição fac-similar baseia-se no grau zero de mediação - reproduzindo-se a imagem do testemunho através de meios mecânicos, como fotografia, xerografia, escanerização etc.

A edição diplomática, por sua vez, tem um grau de mediação um pouco maior - aqui, realiza-se uma transcrição extremamente conservadora, respeitando todas as abreviaturas, sinais de pontuação, paragrafação, tal qual encontramos no texto. Essa edição é destinada aos pesquisadores e especialistas da área de conhecimento a que o testemunho pertence, conforme figura abaixo:

Já na semidiplomática ou paleográfica, o editor possui um grau médio de intervenção, podendo, com a observância de algumas normas, desenvolver sinais abreviativos, por exemplo. Seu público-fim é mais amplo, abrangendo um maior número de pesquisadores e interessados no tema.

Por derradeiro, temos a edição interpretativa, que possui o maior grau de mediação dado ao editor. Nela, como na edição paleográfica, fazem-se "operações como desenvolvimento de abreviaturas e conjeturas, mas, além disso, o texto passa por um forte processo de uniformização gráfica e as conjeturas vão além das falhas óbvias, compreendendo intervenções que aproximem o texto do que teria sido sua forma genuína" (CAMBRAIA, *op. cit.*, p. 96), asseverando, ainda, que "esses procedimentos permitem, em primeiro lugar, apresentar o texto em uma forma acessível a um público amplo (*op. cit.*, p. 97)".

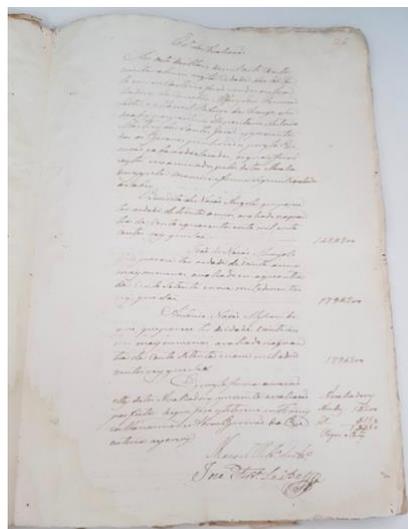
Desse modo, optou-se pela edição semidiplomática do documento, a fim de que um maior número de interessados, e não só os juristas, afeitos às abreviaturas de praxe, pudessem

ter acesso ao que está contido no documento. Mas com um mínimo grau de intervenção em sua transcrição, preservando as características do texto e também as pessoais da escrita de cada escriba que participou dele, reproduzindo fielmente todos os elementos que o constituem, mantendo a transcrição mais próxima possível do original.

3.1 Do Termo de Avaliação dos escravos - edição semidiplomática

Assim, para uma correta análise do documento, no que concerne ao tratamento dispensado aos escravos no início do século XIX, nada mais fidedigno do que a transcrição do Termo de Avaliação deles, fôlio 26 dos autos de execução entre partes, onde demonstra que eram considerados bens, sujeitos às cominações legais dessa ordem. Por meio desse documento, transformado em fonte histórica, podemos ter um panorama do papel que os cativos exerciam na sociedade, resgatando uma memória que poderá nos auxiliar nos estudos que realizamos hoje sobre o assunto. Senão vejamos:

Fig. 1 - fôlio 26



[fl. 26r]

Termo de Avaliação
1190⁷ Aos oito de Maio de mil oitocentos
vinte e um nesta cidade de São Paulo
em eu Cartório foraõ vindos os Avaliadores
do Conselho Alferes José Ferreira

⁷ A numeração das linhas respeita o documento em sua totalidade.

1195	Leite, e Manoel Ribeiro de Araujo, esen doahy por parte do Depositario Antonio Martins dos Santos foraõ apprezenta dos os Escravos penhorados poresta Exe cução eabaixodeclarados, os quais foraõ vistos, eexaminados pelos ditos Avalia	
1200	dores, epela maneira eforma seguinte avaliados asaber	
	Benedito de Nação Angola, que parece ter idade de trinta annos, avaliado na quan tia de cento e quarenta e oito mil, e oito	
1205	centos reis, quesão _____	148\$800
	Ioão de Nação Munjolo que parece ter idade de vinte annos mais ou menos avaliado em a quantia de cento setenta e nove mil, e duzentos	
1210	reis, quesão _____	179\$200
	Antonio nação Mossami- que, que parece ter de idade vinte na nos mais ou menos, avaliado na quan tia de cento setenta e nove mil e du	
1215	zentos reis, que são=	179\$200
	Eporesta forma ou veraõ elles ditos Avaliadores aprezen te a avaliação por feita: de que faço este termo eu Francis	<Avaliadores Ambos- 1\$200
	coMarianno AbreuEscrivão daExe	Diligencia= \$15
1220	cutoria oescrevi	1\$350
	Manoel Ribeiro de Araujo (assinatura simples) Pagou o Exequente>	
	Joze Ferreira Leite (assinatura simples)	

A personalidade jurídica dos escravos sempre foi um tema delicado e controverso, mesmo nas antigas legislações. No Direito Romano, apesar de serem pessoas, não detinham o atributo da personalidade, sendo considerados *res*, ou seja, objeto de um direito patrimonial.

Podemos observar, portanto, com a transcrição acima, que não há dúvidas quanto ao tratamento jurídico dispensado àqueles escravos. Ioão, Antonio e Benedito foram avaliados, de acordo com suas possíveis idades e condições físicas, tal qual um semovente ou coisa móvel. Nota-se que o escravo mais velho valia menos – enquanto Ioão e Antonio valiam 179\$200 réis, Benedito, que aparentava possuir trinta anos, valia 148\$800 réis. E essa informação foi aferida não através da letra da lei, mas através da transcrição de um termo constante de um processo judicial, trazendo assim uma informação mais fidedigna do que os escravos representavam na sociedade brasileira colonial, corroborando a importância do estudo e do encontro entre as ciências filológica, jurídica e antropológica.

Conclusão

A presente pesquisa, ainda em andamento, teve por escopo demonstrar que, por meio de um estudo sistêmico em um processo judicial, unindo a Filologia, o Direito e a Antropologia, podemos resgatar informações corretas e fidedignas de fatos, sujeitos e atos do passado, compondo um panorama da sociedade colonial brasileira, em suas relações sociais, jurídicas e históricas. Assim, no conjunto de aportes teóricos que embasam cada uma dessas ciências, estudamos como se deu a passagem do ontem para o agora, traçando o percurso de cada agente histórico que fez parte daquela fonte histórica, bem como a sua relação com o meio.

Castilho (2012, p. 19), ao citar uma reflexão de Clifford Geertz, diz que "as práticas jurídicas se caracterizam por constantemente simplificarem as complexidades a que se reportam". Ora, se o processo judicial nos traz a ideia de uma justiça não verdadeira, calcada na lei imposta, ao fazermos esse exercício filológico-antropológico de análise podemos reconstruir o sujeito histórico participante daquela relação social e jurídica, dando suporte para estudos atuais sobre o tema da escravidão, suas origens e os desafios pós-abolição.

De toda forma, se esse é um dos labores do filólogo, analisar, através das transcrições fidedignas dos documentos e seus estudos do além-texto, "concebendo a Filologia como área que albergava todo o produto do espírito humano, espécie de manto generoso onde cabiam a Língua, a Cultura, a Filosofia, a Geografia Humana, a História. Enfim, tudo ou quase tudo" (BERNARDES, 2015, p. 291), também o é o do Antropólogo do Direito.

Bibliografia

- ALMADA, Marcia. (2014) Cultura escrita e materialidade: possibilidades interdisciplinares de pesquisa. Pós: Belo Horizonte, v. 4, n. 8, pp. 134-147
- BERNARDES, José Augusto Cardoso. (2015) A filologia perene e o ideal da bata branca. Limite: Revista de Estudios Portugueses y de La Lusofonia, n° 9, pp. 285-307. ISSN: 1888-4067.
- AZEVEDO, Luiz Carlos de. (2010) *Introdução à história do direito*. 3ª. Ed. São Paulo: RT.
- AZEVEDO FILHO, Leodegário A. (1987) *Iniciação em crítica textual*. Rio de Janeiro: Ars Poetica; São Paulo: Edusp
- CAMBRAIA, César Nardelli. (2005) *Introdução à crítica textual*. São Paulo: Martins Fontes.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. (2016) *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas.

LARA, Silvia Hunold. (2008) Os documentos textuais e as fontes do conhecimento histórico. *Anos 90, Porto Alegre*, v. 15, n. 28, p. 17-39, dez. 2008.

LIMA, Antonio Carlos de Souza (*coord.*). (2012) *Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Brasília, Rio de Janeiro, Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia - Nova Letra.

SEVCENKO, Nicolau. (2000) *Pindorama revisitada- cultura e sociedade em tempos de virada*. 2a. edição, São Paulo: Peirópolis.

SPINA, Segismundo. (1977) *Introdução à edótica: crítica textual*. SP: Cultrix/Edusp.